

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2025**

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defensores públicos.

**Autor:** Deputado Beto Pereira (REP/MS)

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER (PSD/RS)

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.140, de 2025, de autoria do Deputado Beto Pereira, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir os defensores públicos entre as categorias autorizadas ao porte de arma de fogo, inclusive fora do exercício funcional, com validade nacional.

A proposição fundamenta-se no reconhecimento de que os defensores públicos exercem função essencial à justiça, atuando em contextos de elevada vulnerabilidade social e exposição a riscos, muitas vezes semelhantes aos enfrentados por magistrados, membros do Ministério Público e demais agentes públicos responsáveis pela execução de atividades estatais sensíveis.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a matéria recebeu parecer favorável. No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, propõe a inclusão dos membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, previstos nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, entre as categorias autorizadas ao porte de arma de fogo.



A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, estende a autorização de porte de arma de fogo aos agentes de proteção da infância e da juventude vinculados às Varas da Infância e Juventude dos Tribunais.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Messias Donato, inclui os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho, os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, os Oficiais de Justiça e os Auditores Fiscais Federais Agropecuários entre as categorias contempladas pela autorização legal para o porte de arma de fogo.

A Emenda nº 4, também de autoria do Deputado Carlos Sampaio, reproduz o conteúdo da Emenda nº 1, igualmente propondo a inclusão dos membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal no rol das categorias autorizadas ao porte de arma de fogo.

Considerando que o projeto principal e as emendas apresentadas promovem alterações sobre os mesmos dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003, especialmente sobre o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, e tendo em vista a necessidade de harmonização da técnica legislativa, foi apresentado Substitutivo do Relator, com o objetivo de consolidar em texto único as alterações propostas, evitando conflitos de numeração, sobreposição de dispositivos e assegurando maior coerência normativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.140, de 2025, e das emendas apresentadas, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre material bélico, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Ademais,



a disciplina do porte de arma de fogo integra o regime jurídico de controle estatal sobre armas, tema já regulado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Não há, portanto, vício de competência.

Também não se verifica violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a proposição não cria cargos, não altera a organização administrativa de órgãos públicos nem disciplina regime jurídico de servidores em sentido estrito. O projeto e as emendas limitam-se a alterar norma geral relativa ao porte de arma de fogo, estabelecendo hipótese legal de autorização para categorias específicas expostas a risco funcional.

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 4.140, de 2025, mostra-se compatível com a Constituição Federal. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção dos direitos humanos e da defesa dos necessitados, conforme dispõe o art. 134 da Constituição. A proteção de seus membros possui dimensão institucional, diretamente relacionada à garantia de acesso à justiça e ao adequado funcionamento do sistema de tutela de direitos.

As emendas apresentadas seguem a mesma lógica constitucional da proposição principal, ao contemplarem categorias que exercem funções públicas sensíveis e sujeitas a riscos concretos no desempenho de suas atribuições.

As Emendas nºs 1 e 4, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, incluem os membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, carreiras previstas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal e integrantes das funções essenciais à Justiça. Esses agentes atuam na defesa do interesse público, do patrimônio estatal, da ordem jurídica e em demandas de elevada complexidade, inclusive em contextos que podem envolver organizações criminosas, recuperação de ativos, combate à corrupção e pressões indevidas. A inclusão proposta observa o princípio da isonomia material, ao conferir proteção compatível a agentes submetidos a riscos funcionais semelhantes aos de outras carreiras já contempladas pela legislação vigente.



A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, inclui os agentes de proteção da infância e da juventude vinculados às Varas da Infância e Juventude dos Tribunais. Tais profissionais executam diligências externas, acompanham situações de vulnerabilidade, fiscalizam o cumprimento de medidas protetivas e atuam em contextos de conflito familiar, violência doméstica, exploração e risco social. A medida guarda compatibilidade com o art. 227 da Constituição Federal, que consagra a proteção integral de crianças e adolescentes, ao buscar assegurar melhores condições de segurança aos agentes encarregados da execução de medidas judiciais nessa área.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Messias Donato, contempla integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho, ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais Federais Agropecuários. Trata-se de categorias que desempenham atividades típicas de Estado, muitas vezes associadas ao exercício do poder de polícia administrativa, à fiscalização de ilícitos, ao cumprimento de decisões judiciais e à atuação em ambientes de elevada exposição a riscos, inclusive em operações contra contrabando, descaminho, fraudes, irregularidades sanitárias, trabalhistas e tributárias.

Em todos os casos, não se trata de liberalização ampla ou indiscriminada do acesso a armas de fogo, mas de reconhecimento legislativo de situações específicas de risco funcional. O porte permanece condicionado ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à aptidão técnica, psicológica e à fiscalização pelos órgãos competentes.

Dessa forma, o projeto e as emendas observam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, pois estabelecem medida adequada à proteção de agentes públicos expostos a riscos concretos, necessária diante da natureza das atribuições exercidas e equilibrada em relação à política pública de controle de armas.



No tocante à juridicidade, a proposição e as emendas harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, promovendo alteração pontual e coerente no Estatuto do Desarmamento. Não há incompatibilidade com normas constitucionais ou infraconstitucionais, tampouco afronta aos princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o projeto e as emendas incidem sobre o mesmo dispositivo legal, especialmente sobre o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Além disso, as emendas propõem a inclusão de diferentes categorias sob a mesma numeração de inciso, o que poderia gerar sobreposição normativa e conflito redacional.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo com o objetivo de consolidar o projeto e as emendas em texto único, corrigindo a numeração dos dispositivos, harmonizando a redação legal e preservando integralmente o conteúdo material das alterações propostas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.140, de 2025, e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2025

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defensores públicos, membros da Advocacia Pública, agentes de proteção da infância e da juventude, integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o porte de arma de fogo para defensores públicos, membros da Advocacia Pública, agentes de proteção da infância e da juventude, integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XII – os defensores públicos;

XIII – os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal;

XIV – os agentes de proteção da infância e da juventude vinculados às Varas da Infância e Juventude dos Tribunais;

XV – os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, bem como os integrantes da carreira de Oficial de Justiça e os Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII, XIII, XIV e XV do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora da atividade-fim, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII, XIII, XIV e XV.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado LUCAS REDECKER  
PSD/RS

Apresentação: 16/06/2026 14:39:37.537 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4140/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263996266300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

